

APROVADO
Em 10 / 07 / 2024
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 017/2024

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE ININTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E
COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a prestar serviços de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana do Perímetro Urbano do Município de São José do Calçado, de forma ininterrupta, sete (07) dias por semana, durante todos os dias do ano, incluindo feriados, como forma de garantir condições adequadas de limpeza pública no âmbito do Município de São José do Calçado.

Parágrafo único: Esta medida se deve como forma de garantir a continuidade dos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana aos finais de semana e feriados, preservando assim a conservação do espaço urbano municipal e a sanidade pública nas vias públicas do Município de São José do Calçado/ES.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, o poder público estará autorizado a realizar as alterações que entender necessárias na escala de trabalho dos trabalhadores que desempenham funções de coleta seletiva e limpeza urbana, respeitada as normas trabalhistas previstas no Decreto Lei 5.452/43.

Art. 3º - Excetua-se da norma prevista no art. 1º, o Feriado de 1º de Maio, Dia Internacional do Trabalhador, data em que poderá se conceder folgas coletivas, com a ininterrupção do serviço de coleta seletiva e limpeza urbana.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as movimentações financeiras que estender necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Calçado, 13 de junho de 2024



ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET

Presidente da CMSJC



824

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado
Assunto	Análise Projeto de Lei nº. 017/2024
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	24 de junho de 2024

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. OBRIGATORIEDADE DE ININTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O presente parecer se volta para análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que torna obrigatória a ininterrupção da prestação de serviço de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de São José do Calçado.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação municipal deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente os princípios da eficiência e da moralidade (art. 37, da CF/88). Garantir a ininterrupção da prestação desses serviços está alinhado com o princípio da eficiência, assegurando a continuidade do atendimento à população de forma adequada e regular.

Desse modo, não há violação a preceitos constitucionais na proposição de tornar obrigatória a ininterrupção da prestação de serviço de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****CONCLUSÃO**

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado pela continuidade do Processo Administrativo, estando o Projeto de Lei que busca tornar obrigatória a ininterruptão da prestação de serviço de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de São José do Calçado dentro dos parâmetros da Constitucionalidade e Legalidade, preenchendo todos os requisitos legais exigidos, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

ADIB JOSE SALIM | Assinado de forma digital por
ADIB JOSE SALIM
SOARES:08225376722
722 | Dados: 2024.06.24 10:59:40
-03'00'

Adib José Salim Soares

- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0251/2024

São José do Calçado-ES, 11 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo

Nº 3314 Recebido

em 11/07/2024

Protocolista

emf


Assunto: Projeto de Lei nº 017/24

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 017/24**, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ininterruptão da prestação de serviços de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências”, de minha autoria, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 25 de julho de 2024.

OFÍCIO Nº. 316/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 017/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 017/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta dos serviços de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos no âmbito do Município de São José do Calçado -ES, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica, que doravante se esclarecerá

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM 26/7/24



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta dos serviços de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos no âmbito do Município de São José do Calçado – ES, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria afeta à organização e à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos no âmbito do Município de São José do Calçado e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da implementação de um ou outro programa pelo Poder Executivo. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como **“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”** (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo a obrigação de implementar no Município de São José do Calçado a prestação dos serviços de limpeza urbana e coletiva seletiva de resíduos sólidos de forma ininterrupta, atribuindo à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de São José do Calçado uma série de responsabilidades eminentemente administrativas, tais como a disponibilização de trabalhadores em escala extraordinária para fins de desempenhar ininterruptamente as funções de coleta seletiva e limpeza urbana, a oferta de equipamentos e veículos e outros serviços necessários ao cumprimento desta finalidade. Frise-se, ainda, que, a teor da proposta, a Administração Municipal deveria assegurar a consecução de tais obrigações, quando da publicação da lei.

Dessa maneira, parece se olvidar o Legislativo Calçadense de que as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

“Art. 52 – São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre: III – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;” sic. (Destacamos).

Ao conferir estas novas atribuições, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense no desenvolvimento da política municipal de limpeza urbana e coleta seletiva, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando pautar as opções programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o **Executivo pratica atos segundo as normas**. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que **infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Deste modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em idênticos casos, confirma essa posição:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.063/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO FORMAL. SUBJETIVO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETÁRIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS EX TUNC.** 1. **As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.** Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A Câmara Municipal de Vila Velha editou a Lei Municipal nº 6.063/2018 a qual previu a **instituição de um programa de agendamento telefônico de consultas médicas** para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e, também, estabeleceu prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha. Tal fato configurou **usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal** de Vila Velha, quem a **detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**, bem como sobre as **atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo**, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. 3. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter sido demonstrada a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha. 4. O constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.063/018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000263, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. **I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.** **II.** - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. **III.** - Precedentes do STF. **IV.** - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material por implicar em aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, estabelecendo à Administração Pública ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

Certo é que, na espécie, a prestação de serviços de limpeza urbana e coletiva seletiva de resíduos sólidos de forma ininterrupta impõem altos custos financeiros à Administração Municipal e que não estão previstos na lei orçamentária anual, na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, o que, para além de violar tais diplomas legais, contraria as normas de responsabilidade fiscal estatuídas pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Na medida, portanto, em que a proposição legislativa veio desacompanhada do referido estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, configurada, **por mais esta razão**, a sua inconstitucionalidade material.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 24 de julho de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL